



Lei nº 1.932/2021 de 01 de outubro de 2021.

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

CERTIFICO QUE A LEI Nº 1.932, SANCIONADA/PROMULGADA
em 01/10/21, FOI PUBLICADA NO DIA
01/10/21, ATRAVÉS DO EDITAL DE PUBLICAÇÃO
MUNICIPAL Nº 964, AFIXADO NO PAÇO DA PREFEITURA
MUNICIPAL DE RUSAS, EM ÁREA DE COMPLETO ACESSO PÚBLICO
DOS TERMOS DA LEI MUNICIPAL Nº 760/2001, DE 18 DE MAIO DE
2001. DOU FE

Russas-Ce., 01/10/21

Procurador do Município

**INSTITUI O CONSELHO MUNICIPAL DE
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE
RUSAS – CMDE E O FUNDO
MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO
ECONÔMICO DE RUSAS – FMDE, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

1

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RUSAS - Estado do Ceará, **Sr. Sávio Gurgel Nogueira**, no uso de suas atribuições legais contidas na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Russas **aprovou** e eu **sanciono** a presente Lei:

CAPÍTULO I **DO CONSELHO MUNICIPAL DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO**

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico de Russas – CMDE, órgão colegiado consultivo, deliberativo e de assessoramento do Poder Público Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SDE, ou outra que venha a assumir a atribuição desta, competindo-lhe a promoção, incentivo, o acompanhamento, a avaliação, a fiscalização e a revisão de planos, programas e projetos, relativos à Política Municipal de Desenvolvimento Econômico de Russas, bem como a fiscalização do FMDE – Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico de Russas, a ser criado.

Parágrafo Único - O CMDE é uma instância colegiada, paritária e trisetorial, composta por representantes do Poder Público, do Setor Produtivo e da Sociedade Civil, que atua no âmbito das políticas públicas de desenvolvimento econômico de Russas.

Art. 2º - Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – CMDE:



I - Colaborar e acompanhar com o processo de elaboração e implementação do Plano Municipal de Desenvolvimento Econômico;

II - Propor diretrizes e estratégias das ações governamentais voltadas ao desenvolvimento econômico;

III - Estimular o crescimento e desenvolvimento de empresas já instaladas em nosso município;

IV - Promover a atração de investimentos de forma ordenada e planejada visando principalmente o aproveitamento do potencial da região e a geração de empregos;

V - Dar suporte à produção de análise, estudos e acompanhamento de indicadores de desenvolvimento econômico;

VI - Propor mecanismos e estratégias de participação social sobre as políticas públicas de desenvolvimento econômico;

VII - Avaliar e dar parecer sobre processos de concessão de incentivos e estímulo fiscal de acordo com a legislação municipal, encaminhando o parecer ao Prefeito Municipal;

VIII - Estimular o fortalecimento da atuação do Agente de Desenvolvimento Local e da Sala do Empreendedor;

IX - Buscar o intercâmbio permanente com órgãos municipais, estaduais e federais, organismos internacionais, instituições financeiras e universidades visando à execução da política municipal de desenvolvimento;

X - Acompanhar, fiscalizar e avaliar a aplicação de recursos disponíveis no Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FMDE, estabelecendo programas prioritários para a aplicação de seus recursos;

XI - Realizar encontros, conferências, fóruns e seminários visando à discussão de temas e apresentação de propostas para o desenvolvimento econômico e sustentável do Município;

XII - Promover a gestão junto a entidades de ensino e em especial o Sistema S (SENAI, SENAC, SENAR, SEBRAE, SESI), bem como escolas,



faculdades e instituições públicas e privadas visando à formação, treinamento e aprimoramento da mão de obra local.

XIII - Propor metas e ações de desenvolvimento com base nos indicadores econômicos e de infraestrutura, sociais, ambientais e de desigualdade local, sugerindo iniciativas que mobilizem conjuntamente o Poder Público e a sociedade civil;

XIV - Articulação com os Conselhos dos municípios da região, visando à elaboração, qualificação e implementação do Plano Regional de Desenvolvimento Econômico Sustentável;

XV - Elaborar e aprovar o seu regimento interno.

Art. 3º - O Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - CMDE, será composto por conselheiros titulares e respectivos suplentes, mediante uma composição tripartite, assegurada a participação dos representantes dos trabalhadores rurais, indicados pelo:

I - Poder Público Executivo;

II - Poder Legislativo; e

III - Sociedade Civil e Setores Produtivos

§1º. Os representantes das secretarias municipais serão indicados pelo dirigente titular da respectiva Pasta e com aprovação do Prefeito Municipal.

§2º. Os representantes da sociedade civil e do setor produtivo serão indicados pela entidade representativa correspondente.

§3º. Os Conselheiros serão nomeados e empossados por ato do Prefeito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da última indicação feita pelas entidades participantes do Conselho.

§4º. Os Conselheiros serão nomeados e empossados para mandato de 4 (quatro) anos, admitida recondução por igual período, devendo o processo de recondução obedecer ao mesmo procedimento da indicação.



§5º. Os membros do CMDE não receberão qualquer tipo de remuneração pela atividade exercida no Conselho, sendo tal atividade considerada como serviço público relevante.

§6º. No exercício da função de conselheiro, em seus deslocamentos a serviço do CMDE, fará jus ao ressarcimento das despesas efetivadas com transporte, alimentação, estadias e outras despesas decorrentes, devendo os mesmos prestar contas, conforme procedimento ordinário do Poder Executivo Municipal.

§7º. Para a efetiva atuação do CMDE cabe ao Poder Executivo Municipal prover todas as condições materiais, humanas e financeiras necessárias à implantação e funcionamento regular do mesmo.

§8º. O CMDE elaborará seu regimento interno no prazo de até quarenta e cinco dias, a contar da publicação desta Lei.

Art. 4º - A presidência do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico – CMDE será exercida em sistema de rodízio entre as bancadas representativas do Poder Público, da sociedade civil e dos setores produtivos, tendo o mandato do Presidente a duração de dois anos, vedada a recondução para o período consecutivo.

Art. 5º - A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico - SDE, ou o órgão que a suceder, prestará apoio técnico e administrativo necessário às atividades do CMDE e indicará um profissional para exercer a Secretaria Executiva do Conselho.

Parágrafo Único - Compete à Secretaria Executiva elaborar e divulgar relatório periódico com as deliberações do CDME e as atividades desenvolvidas, visando ao cumprimento do Plano de Trabalho aprovado.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO – FMDE

Art. 6º - Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico, vinculado à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, destinado ao financiamento de ações voltadas ao desenvolvimento econômico sustentável do Município de Russas, em conformidade com a respectiva política municipal de desenvolvimento econômico.



Art. 7º - O FMDE - Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico terá como objetivos dar suporte financeiro a projetos de implantação, modernização, expansão e diversificação da política de desenvolvimento econômico do setor industrial, comercial, agronegócio, inovação e tecnológico, em conformidade com a política municipal de desenvolvimento econômico.

Parágrafo Único - O FMDE será orientado e fiscalizado pelo Conselho Municipal do Desenvolvimento Econômico – CMDE.

5

Art. 8º - Constituem recursos do FMDE:

I - Dotação específica, consignada anualmente no orçamento municipal e destinada ao Fundo Municipal do Desenvolvimento Econômico – CMDE;

II - Os rendimentos e os juros provenientes de aplicações financeiras;

III - Recursos provenientes de transferências dos Governos Federal e Estadual e dos Fundos Nacional e Estadual;

IV - Créditos suplementares, especiais e extraordinários que lhe forem destinados;

V - Doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de recursos de pessoas físicas ou jurídicas, governamentais ou não, nacionais ou estrangeiras;

VI - O produto de aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VII - Recursos auferidos com a venda de imóveis para fins industriais, de acordo com a respectiva política municipal;

VIII - Recursos retidos em instituições financeiras sem destinação própria ou repasse;

XI - Outras receitas que lhe forem destinadas.



§1º. A Lei Orçamentária Anual destinará recursos como transferências correntes ao Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico – FMDE, no valor mínimo correspondente a 0,5% (meio por cento) da receita proveniente de impostos.

§2º. Os recursos financeiros destinados ao FMDE serão depositados, obrigatoriamente, em conta especial de titularidade do Fundo, mantida em agência de estabelecimento bancário oficial, e movimentados pela Secretaria Municipal de Finanças, tendo como ordenador de despesas o órgão responsável pela Política Municipal do Desenvolvimento Econômico, com a devida fiscalização do Conselho Municipal Desenvolvimento Econômico – CMDE.

§3º. Os recursos de responsabilidade do Município destinados ao FMDE serão a ele repassados automaticamente, à medida que forem sendo constituídas as receitas, e serão depositados, obrigatoriamente, na conta do FMDE.

§4º. O saldo financeiro do FMDE, apurado através do balanço anual geral, será transferido automaticamente à conta desse Fundo para utilização no exercício seguinte.

§5º. O orçamento do Fundo integrará o orçamento do órgão ao qual se vincula.

Art. 9º - Os recursos do FMDE serão aplicados da seguinte forma:

- I - Execução dos objetivos propostos;
- II - Aquisição de material permanente, de consumo, de divulgação e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;
- III - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de móveis e imóveis para adequada execução dos objetivos propostos;
- IV - Elaboração e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de desenvolvimento econômico do Município;



V - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos;

VI - Desenvolvimento de programas de apoio financeiro à inserção produtiva de pequenos produtores e ações de incentivo ao empreendedorismo;

VII - Organização e participação em eventos, feiras, seminários, congressos e afins, relacionados aos objetivos propostos.

Art. 10 - O Município poderá receber repasses financeiros do Fundo Estadual do Trabalho do Ceará – FET/CE para o FMDE, mediante transferências automáticas fundo a fundo, bem como de outras instituições por meio de convênios ou instrumentos similares, atendendo a critérios e condições aprovadas pelo CMDE.

§1º. O recebimento dos repasses referidos no caput deste artigo é condicionado à efetiva instituição de um Plano de Ações e Serviços do SINE, aprovado na forma estabelecida pelo CODEFAT.

§2º. Constitui, ainda, condição para o recebimento de transferência de recursos do FAT ao FMDE a comprovação orçamentária quanto à existência de recursos próprios para a área do trabalho alocados ao respectivo fundo, adicionados aos recebidos de outras esferas que aderirem ao SINE.

Art. 11 - O FMDE será administrado pelo órgão responsável pela execução da Política Municipal de Desenvolvimento Econômico, sob a fiscalização do Conselho Municipal do de Desenvolvimento Econômico – CMDE, cabendo ao titular do órgão:

I - Ordenar despesas a serem executadas através da utilização dos recursos do FMDE;

II - Efetuar os pagamentos e as transferências de recursos, através da emissão de empenhos, guias de recolhimento e ordens de pagamento;

III - Submeter à apreciação do CMDE as contas e relatórios de gestão que comprovem a execução das ações e a devida prestação de contas da aplicação dos recursos;

IV - Estimular a efetivação das receitas a que se refere o art. 9º desta Lei.



Art. 12 - O órgão municipal responsável pela execução das ações e serviços da Política de Desenvolvimento Econômico prestará contas trimestral e anualmente ao CMDE.

§1º. Sem prejuízo do acompanhamento, controle e fiscalização exercidos pelo CMDE, caberá ao órgão responsável pela administração do FMDE acompanhar a conformidade da aplicação dos recursos transferidos automaticamente ao Município, podendo requisitar informações referentes à aplicação dos recursos transferidos, para fins de análise e acompanhamento de sua utilização, além de:

I - Appreciar e aprovar os projetos e planos de aplicação de recursos do Fundo;

II - Acompanhar a execução dos projetos e planos aprovados;

III - Prestar contas anualmente, ou sempre que requisitado, aos órgãos de controle interno e ao Tribunal de Contas do Estado;

IV - Deliberar sobre casos omissos, controvérsias e conflitos de competência.

§2º. A contabilidade do Fundo deve ser realizada com a identificação individualizada dos recursos na escrituração das contas públicas.

§3º. A forma de comprovação da devida execução dos recursos transferidos pela sistemática fundo a fundo poderá utilizar sistemas informatizados, devendo seu formato e metodologia serem estabelecidos em regulamento.

§4º. Caberá ao órgão responsável pela administração do FMDE zelar pela correta utilização dos recursos do Fundo, bem como pelo controle e acompanhamento dos programas, projetos, benefícios, ações e serviços, independentemente das ações do órgão repassador dos recursos.

Art. 13 - Constituem ativos do FMDE:

I - Disponibilidades monetárias em bancos, ou em caixa, oriundas das receitas especificadas;



II - Bens móveis ou imóveis, adquiridos, doados, ou destinados ao funcionamento do FMDE; e

III - Direitos Constituídos nas atividades do fundo.

Art. 14 - Constituem passivos do FMDE as obrigações de qualquer natureza assumidas para a administração, manutenção e a execução dos objetivos propostos, conforme especificados no art. 1º.

9

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, por meio de Decreto, os ajustes nos instrumentos legais de Planejamento, Plano Plurianual e Lei Orçamentária Anual, necessários à implementação do objeto desta Lei, obedecendo à legislação pertinente.

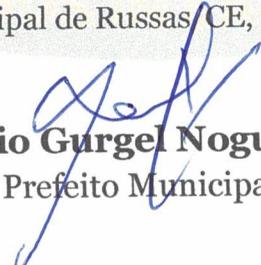
Art. 16 - As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Art. 17 - O disposto nesta Lei, no que necessário será regulamentado por Decreto Municipal.

Art. 18 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 19 - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Russas/CE, em 01 de outubro de 2021.


Sávio Gurgel Nogueira
Prefeito Municipal